



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-40.
2012.6.05.0082 – CLASSE 32 – CÍCERO DANTAS – BAHIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: José Erismar de Oliveira
Advogado: José Santana Leão

ELEIÇÕES 2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no artigo 31 da Carta Magna.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral.

Assevera o Agravante, nas razões de seu apelo:

[...] o órgão competente para julgar as contas do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, é o Tribunal de Contas. Não há como sustentar entendimento em sentido diverso, até porque, seguindo-se tal raciocínio, restaria inviabilizada a imputação de débito ou multa, prevista no § 3º do art. 71 da Constituição da República – o que, inclusive, ensejaria a impunidade de Chefes de Executivos Municipais que causarem danos ao Erário (fls. 226-227).


É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 218-220):

De resto, consta dos autos que o TRE/BA manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrido devido à não incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010.

O acórdão regional consigna que as contas do Recorrido referentes ao exercício de 2004 foram aprovadas pela Câmara Municipal, malgrado o parecer do TCM do Estado da Bahia tenha opinado por sua rejeição. Transcreve-se, no essencial, trecho do voto condutor do acórdão (fls. 144-145), *verbis*:

No caso dos autos, o Tribunal de Contas emitiu parecer que foi apreciado pelo órgão competente, a Câmara Municipal, a qual aprovou as contas do recorrente referentes ao exercício de 2004, conforme se depreende do decreto legislativo nº 07/2006 (fl. 66). 

Em que pese a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 tenha previsto que se aplica o disposto no inciso II do art. 71 da CF a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição, tenho que a interpretação do mencionado dispositivo deve ser feita de forma distinta daquela empreendida pelo *parquet*.

Com efeito, considerando que o art. 31 da CF é claro no sentido de atribuir competência à Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas apenas emitir parecer prévio, a interpretação da ressalva da alínea "g" do inciso I da LC nº 64/90 que se coaduna com o texto constitucional há de se restringir aos casos em que o prefeito atua exclusivamente como ordenador de despesas, e não como chefe de governo.

Nesta hipótese, ainda que, ao exercer sua função de gestor, em determinados momentos ele também atue como ordenador de despesas, entendo que tal função, neste caso, revela-se inerente ao cargo de chefe de governo, não justificando uma cisão de atribuições para a apreciação das contas, sob pena de afronta à norma constitucional, que prevê de forma clara que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Legislativa.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido. Digo isto porque a competência para o julgamento das contas de prefeito é do Poder Legislativo, considerado o que dispõe o artigo 31 da CF, sejam relativas ao exercício financeiro ou à função de ordenador de despesas ou à de gestor. Cumpre ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete-lhe decidir e não somente opinar, visto que se trata de fiscalização da aplicação de recursos que foram repassados mediante convênios (artigo 71, VI, da Carta da República).

Na hipótese, o acórdão recorrido assentou não se tratar de deliberação do Poder Legislativo. Assim, não alcança os chefes do Poder Executivo a ressalva final introduzida com a nova redação da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 – de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Não é diferente a orientação que se firmou nesta Corte Superior acerca do tema. A propósito, vale conferir os acórdãos prolatados no AgR-REspe nº 218-45/PR e AgR-REspe nº 127-75/SP, publicados na sessão de 25.9.2012, ambos da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Ainda sobre essa matéria, decisões monocráticas: REspe nº 66-61/BA, publicado na sessão de 20.9.2012, e REspe nº 182-98/RS, publicado na sessão de 18.9.2012, ambos da relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI; REspe nº 60-26/CE e REspe nº 105-60/PE, publicados na sessão de 11.9.2012, ambos da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.



Nessas condições, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Vale registrar que a orientação do STJ é de que o seu enunciado 83 não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas também se aplica àqueles manejados por afronta a lei.

Como se vê da decisão transcrita, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, à exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no artigo 31 da Carta Magna. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento do TSE, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é, via de regra, da câmara municipal, cabendo aos órgãos de contas apenas a emissão de parecer prévio, em observância ao art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88.

2. O julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de Ibema/PR não é apto a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 218-45/PR, Relª Ministra NANCY ANDRIGHY, publicado na sessão de 25.9.2012)

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos e

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

REGISTRO – INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

(AgR-RO nº 3960-41/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 14.6.2011)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ORGÃO COMPETENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 4334-57/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 23.11.2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 145-40.2012.6.05.0082/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Erismar de Oliveira (Advogado: José Santana Leão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.